

Ibatiba, 04 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 302/2026

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 12/2026

Autoria: SIDIMAR SOUZA DA SILVA

Ementa: dispõe sobre a denominação de logradouro público no Município de Ibatiba e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 302/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária para Denominação de Logradouro Público

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade da tramitação de Projeto de Lei Ordinária que visa à denominação de logradouro público.

Ao examinar os documentos que instruem o presente processo administrativo, verifica-se a existência de impropriedade técnica na documentação apresentada, uma vez que o requerimento acostado aos autos possui objeto diverso daquele tratado no Projeto de Lei, referindo-se à regularização da área em questão, e não especificamente à denominação do logradouro público.

Não obstante a divergência constatada entre o requerimento apresentado e o objeto principal da proposição legislativa, entende-se que tal inconsistência possui natureza meramente formal, não sendo suficiente, por si só, para inviabilizar a apreciação da matéria, especialmente considerando que a finalidade do Projeto de Lei encontra-se devidamente



identificada e delimitada em seu texto.

Ademais, a denominação de logradouros públicos insere-se na competência legislativa municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis, não se verificando, em princípio, vício de competência ou ilegalidade que impeça o regular prosseguimento da proposição.

Dessa forma, ressaltando-se a necessidade de correção e adequação da documentação que instrui o processo administrativo, para que haja perfeita correspondência entre os documentos e o objeto da proposição legislativa, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à apresentação e tramitação do Projeto de Lei Ordinária destinado à denominação do logradouro público, submetendo-o à apreciação do Poder Legislativo.

É o relatório. Passo a opinar

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Nesta esteira, a Lei Orgânica do Município preceitua como atribuições do Plenário (conjunto dos Vereadores) a elaboração de leis municipais, estando entre elas à denominação e alteração de logradouros públicos.

*Art. 32. Compete à **Câmara Municipal** deliberar, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Legislativo, dispor sobre todas as matérias de sua competência, especialmente:*

[...]

XV - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

[...]

Neste sentido, importante colacionar aos autos, entendimento proferido pelo Supremo



Tribunal Federal (RE 1151237), que decidiu pela constitucionalidade de projetos de lei que dispõem sobre competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, entendendo que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, possuem iniciativa na matéria. Vejamos:

*“Preliminarmente, **o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral**. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, **no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência nem de iniciativa no Projeto de Lei em questão.

É preciso observar, que a discussão e votação de tal matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, assim como determina o art. 50, §3º da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

[...]

§3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das leis concernentes:

II – denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

Isto posto, considerando somente os aspectos estritamente legais da referida proposição, opino pelo seu prosseguimento, tendo em vista não existirem óbices formais e/ou legais para o prosseguimento da matéria. Demais discussões a respeito do mérito da matéria deverão ser avaliadas pelas comissões temáticas responsáveis, bem como pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.



Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600310036003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 04/06/2026 11:44

Checksum: **4BAD11483CA6C80D231FD64EAF8EC893B9148355E68191A43E8F6B90D7184CC5**

